



CREA-SP

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Estado de São Paulo

ATO ADMINISTRATIVO N.º 14

Estabelece normas operacionais sobre a expedição de certidões e sobre o exercício do direito de vista e de obtenção de cópias relativamente a atos e fatos constantes de processos de natureza ético-disciplinar.

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “k” do art. 34 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e,

Considerando o disposto nos incisos XXXIII e XXXIV, ambos do art. 5º da Constituição Federal, que estabelecem, respectivamente, a garantia do direito a informação em face dos órgãos públicos e o direito a obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Considerando o disposto no inciso II do art. 3º, bem como, nos artigos 9º e 46, todos da Lei Federal n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que estabelecem os direitos do interessado no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

Considerando o disposto na Lei Federal n.º 9.051, de 18 de maio de 1995, que disciplina a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

Considerando o disposto nos artigos 12 e 52, ambos da Resolução n.º 1.004, de 27 de junho de 2003, que, respectivamente, trata do direito de acesso e da publicidade das penalidades decorrentes de processos ético-disciplinares;

Considerando o disposto no parágrafo primeiro do art. 4º da Resolução 1.000, de 1º de janeiro de 2002, que dispõe sobre os procedimentos para elaboração, aprovação e homologação de atos administrativos normativos de competência do Sistema Confea/Crea,

Considerando o aprovado na Sessão Plenária nº 1.901, conforme Decisão PL/SP Nº 601/2008, Processo C- 0125/2008;

DECIDE:

I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Ato Administrativo estabelece normas operacionais sobre a expedição de certidões e sobre o exercício do direito de vista e de obtenção de cópias a serem observadas em processos de natureza ético-disciplinar.

Art. 2º Os processos de apuração de infração ao Código de Ética Profissional correrão em caráter reservado.

Parágrafo único. Somente as partes envolvidas, o denunciante e o denunciado, e os advogados legalmente constituídos pelas partes terão acesso aos autos do processo, podendo manifestar-se quando intimadas.



CREA-SP

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Estado de São Paulo

Art. 3º Salvo no caso de advertência reservada, as penas de censura pública, de suspensão e de cancelamento do registro profissional, quando irrecorríveis, terão caráter público e serão anotadas nos assentamentos do profissional, sendo efetivadas por meio de edital afixado no quadro de avisos nas Inspetorias, na Sede do Crea onde estiver inscrito o profissional, divulgação em publicidade do Crea ou em jornal de circulação na Jurisdição, ou no diário oficial do estado ou outro meio economicamente aceitável, que amplie as possibilidades de conhecimento da sociedade.

Parágrafo único. O tempo de permanência do edital divulgando a pena de censura pública, de suspensão ou cancelamento de registro no quadro de avisos das inspetorias e da sede do Crea será fixado na decisão proferida pela instância julgadora.

Art. 4º A advertência reservada será anotada nos assentamentos do profissional e terá caráter confidencial.

II – DO DIREITO DE CERTIDÃO

Art. 5º As certidões sobre processos ético-disciplinares contra profissionais registrados no CREA-SP somente poderão informar:

I – a existência ou inexistência de penalidade já transitada em julgado, ou;

II – a existência, o objeto e a fase atual de determinado processo ainda em curso e no qual não houve julgamento ou decisão definitiva transitada em julgado.

Art. 6º A certidão mencionada no inciso I do artigo anterior obedecerá a padrão específico e poderá ser expedida para terceiros, mediante requerimento escrito que conste esclarecimentos sobre os fins e razões do pedido.

Parágrafo único. A penalidade de advertência reservada, mesmo quando definitiva, não poderá constar de certidão.

Art. 7º A certidão mencionada no inciso II do art. 4º obedecerá a padrão específico e somente poderá ser expedida para as partes ou interessados no processo, mediante requerimento escrito que conste esclarecimentos sobre os fins e razões do pedido.

§ 1º Somente a defesa, a preservação ou o esclarecimento de direitos ou situação, em juízo ou fora dele, autoriza o deferimento da expedição da certidão sobre processo ainda não definitivamente julgado ou extinto.

§ 2º O nome do requerente, as razões e a finalidade do seu pedido de certidão deverão constar do texto da certidão.

§ 3º Para efeito do estabelecido nesse artigo, são considerados processos ético-disciplinares todos aqueles de ordem “E”, bem como os processos de ordem “SF” cujo assunto seja a apuração da conduta de profissional inscrito no CREA-SP.

Art. 8º Quando o requerente tiver sido parte no processo ético-disciplinar, a certidão lhe será fornecida gratuitamente.

Art. 9º Salvo nas hipóteses aqui estabelecidas, é vedada a expedição de certidões relativamente a atos e fatos constantes de processo ético-disciplinar.



CREA-SP

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Estado de São Paulo

Art. 10. A certidão, quando permitida, deverá ser expedida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do protocolo do respectivo pedido.

III – DO DIREITO DE VISTA E CÓPIAS DE DOCUMENTOS CONSTANTES DE PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

Art. 11. Somente as partes envolvidas – denunciante e o denunciado – e os advogados legalmente constituídos pelas partes terão acesso aos autos do processo, podendo manifestar-se quando intimadas.

Art. 12. Salvo autorização expressa, o deferimento de vistas dos autos de determinado processo ético disciplinar não implica o direito de obter cópias de documentos nele constantes.

Art. 13. A vista dos autos de processo ético-disciplinar será concedida mediante agendamento prévio e pedido por escrito da parte envolvida.

Parágrafo único. A data agendada para vista não poderá ser superior a cinco dias da data do protocolo do pedido, sendo que tal prazo somente terá validade se os autos estiverem disponíveis para vista.

Art. 14. Somente a defesa ou a preservação de direitos do requerente, bem como, a inexistência de ameaça de violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas envolvidas ou de terceiros, devidamente justificada em requerimento escrito que identificará as cópias pretendidas, possibilitará a obtenção de cópias de documentos constantes de processo ético-disciplinar.

Parágrafo único. O deferimento da obtenção de cópias será objeto de decisão fundamentada da autoridade responsável pelo processo, que deverá analisar a pertinência das razões invocadas pelo requerente.

Art. 15. As cópias serão fornecidas gratuitamente, no prazo de cinco dias, contados da data do deferimento.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As normas aqui estabelecidas se aplicam inclusive a processos já arquivados.

Art. 17. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Eng. Civil José Tadeu da Silva
Creasp 0600536263
Presidente